



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13647.000080/95-39
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.141
RECURSO N° : 123.324
RECORRENTE : QUINTINO DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR 1994. PAF. NULIDADE.


São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo, a partir da decisão de Primeira Instância inclusive, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.324
ACÓRDÃO Nº : 303-30.141
RECORRENTE : QUINTINO DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O presente recurso versa sobre o lançamento das contribuições para CNA e CONTAG, relativas ao exercício de 1994.

Em 08/12/99 a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela Diligência nº 201-04.884, em decisão que leio a seguir (fls. 28/30).

Conforme documento de fl. 34, o contribuinte foi instado a apresentar “Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Frutal/MG e/ou região, de modo que reste inequívoca a existência de empregados rurais na sua propriedade”, imóvel rural inscrito na SRF sob nº 3162747. 1.

Apresentou a declaração de fl. 35, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frutal e Comendador Gomes, de que naquele imóvel rural o contribuinte não possuía nenhum trabalhador rural.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.324
ACÓRDÃO Nº : 303-30.141

VOTO

Por estar de pleno acordo com os fundamentos e com a decisão, adoto voto proferido pela Ilustre Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, na Segunda Câmara deste Conselho, no Recurso Voluntário 123.323, em junho de 2001, que referia-se ao mesmo contribuinte e mesmo exercício, e que abordava o lançamento relativo à “Fazenda Bom Retiro”, cadastrada na SRF sob n.º 3162746.3. Observe-se que o lançamento objeto da presente lide, apesar do que consta da impugnação, refere-se à Fazenda São Bento, n.º RF 3162747.1, conforme verifica-se na Notificação de Lançamento de fl. 02.

“O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua apresentação antecedeu a instituição da exigência de depósito recursal.

A impugnação foi dirigida exclusivamente contra a cobrança das Contribuições CNA e CONTAG, alegando o contribuinte tão somente a inexistência de empregado em seu imóvel rural de n.º 3162746.3 que, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 02, estaria localizado em Uberaba - MG. Não obstante, o requerente declara na impugnação que o imóvel em questão se localiza em Frutal - MG.

No que tange à Contribuição CONTAG, a decisão monocrática analisou a questão apenas do ponto de vista da obrigação genérica de todos os empregadores rurais, partindo do princípio de que o contribuinte possuía efetivamente dois empregados. Não foi enfrentado, contudo, o argumento de que o interessado não era empregador. Para justificar a sua tese, o julgador singular trouxe à baila questão nova, que não fizera parte da lide, ou seja, a existência de um outro imóvel rural, no município de Uberaba - MG, em nome do requerente, no qual existiria também um assalariado permanente. Por outro lado, não se perquiriu sobre a divergência quanto à localização do imóvel, já assinalada na impugnação.

O contribuinte, em resposta a esta questão levantada pelo próprio julgador singular, apresentou, juntamente com o recurso, provas

ART

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.324
ACÓRDÃO Nº : 303-30.141

que revelariam uma nova configuração para o caso em tela, a saber:

- ao contrário do que consta na Notificação de Lançamento, e do que é afirmado na decisão recorrida, o requerente não possuiria qualquer imóvel em Uberaba;

- o recorrente possuiria um só imóvel, em Frutal, com área total equivalente à soma dos dois imóveis que constam do cadastro da SRF como localizados em Uberaba;

- os dois imóveis, que na verdade formariam um todo, não possuiriam empregados.

Embora tais questões não configurem diretamente a lide enfocada na impugnação, elas foram suscitadas pela inovação trazida pela própria decisão singular, aliada ao fato de que não foram sequer citadas as questões referentes à divergência de localização do imóvel, e ao fato de que o contribuinte afirmara não possuir empregados.

O cerceamento de defesa da decisão monocrática fica claro, na medida em que os esclarecimentos, que deveriam ter sido apresentados por ocasião da impugnação (caso fossem solicitados), foram deslocados para o momento do recurso, perdendo o contribuinte o direito ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, as razões apresentadas no recurso, acompanhadas inclusive de provas, apontam para a existência de incorreções no cadastro da SRF, que merecem ser corrigidas.

Além disso, a intimação encaminhada pelo órgão Preparador, por força de diligência requerida pelo Conselho de Contribuintes, solicitando declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frutal (fls. 36), sequer menciona o período a ser abrangido pelo documento. Assim, tem-se no processo uma declaração de inexistência de empregados datada de 22/10/2000, o que não permite afirmar que, em 1993, também não havia empregados na fazenda em questão. Esta falha não foi motivada pelo contribuinte, posto que tal detalhamento não foi requerido na respectiva intimação. Assim, o interessado tem direito a uma nova chance de comprovar a sua alegação.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.324
ACÓRDÃO Nº : 303-30.141

Todos estes fatores conduzem à conclusão de que as informações agora constantes do processo, mormente aquelas juntadas por ocasião do recurso, devem ser analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, sob pena de proferir-se decisão com base em dados incorretos.

Diante do exposto, tendo em vista os indícios de divergências cadastrais e a busca da verdade material, bem como o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.”

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13647.000080/95-39
Recurso n.º 123.324

TERMO DE INTIMAÇÃO

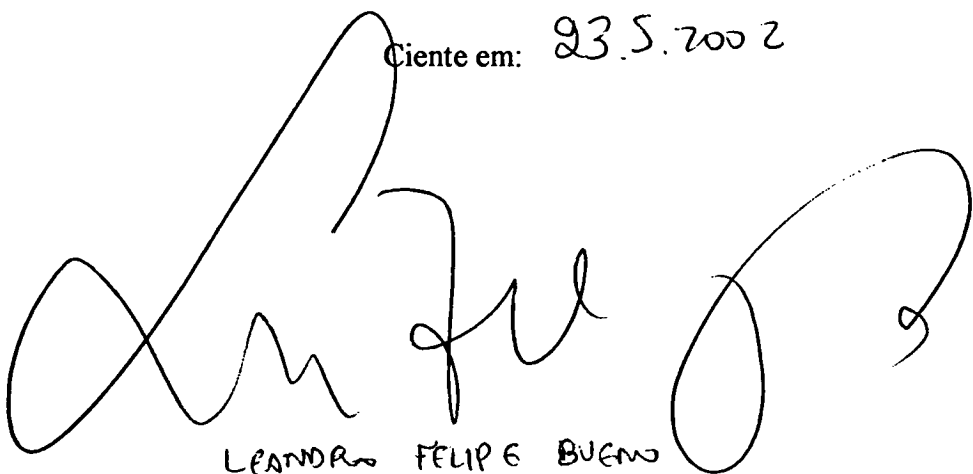
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.141

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF